IMPACTO INFOSEG
Informática & Segurança Digital

Empresa: SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI - EPP
CNPJ: 15.510.770/0001-51 **IE:** 90596004-08 **IM:** 1929976
Endereço: Rua Marcos Tomazini,145 **Bairro:** Columbia **CEP:** 86.057-060
Cidade: Londrina **Estado:** PR **Telefone:** (43) 3026-1561
E-mail: licitacao@gruposmartseg.com.br

AO,
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO POLÊSINE
PREGÃO PRESENCIAL: 05/2020

OBJETO: CONSTITUI OBJETO DO PRESENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE MATERIAL DE VIDEOMONITORAMENTO URBANO E INTEGRAÇÃO DE IMAGENS JUNTO A UNIDADE DA BRIGADA MILITAR DO MUNICÍPIO E AO CENTRO INTEGRADO DE OPERAÇÃO DA BRIGADA MILITAR PARTE INTEGRANTE DO SISTEMA DE MONITORAMENTO DE VÍDEO DE VIAS PÚBLICAS UTILIZANDO UM SISTEMA ÓPTICO DE TRANSMISSÃO DE CFTV (CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO), ESTRATEGICAMENTE POSICIONADAS EM RUAS, AVENIDAS E VIA PÚBLICAS, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES DESTE EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA.

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ n°.15.510.770/0001-51 por intermédio de seu representante legal o Sr. Fabiano Henrique Paulino, portador da Carteira de Identidade - RG nº 10576887-7 SESP-PR e do CPF nº 070.776.209-05, vem conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante específica o que faz na conformidade seguinte:

1. TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 2 dias úteis contados antes da data fixada para

recebimento das propostas e habilitação, conforme **EDITAL, ITEM 9.1, EM CONFORMIDADE COM A LEI 8.666/93**.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 18 de maio de 2020, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

2. OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Comprovação para habilitação - **ITEM 6 - SUBITEM J)** Portaria de Autorização e Alvará de Funcionamento do GSVG (Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas) do Estado do Rio Grande do Sul, que regulamenta e fiscaliza as empresas instaladoras e prestadoras de serviços de segurança, conforme Decretos Estaduais: nº 32.162/86, nº 35.593/94 e nº 38.107/98.
Exposto o objeto desta Impugnação, cumpre à Impugnante adentrar às suas respectivas razões.

2.1. Razões da impugnação

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica* ***indispensáveis*** *à garantia do cumprimento das obrigações.*

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são as ações que satisfazem tanto o interesse os licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

Bem assim, as situações concretas, a serem sanadas durante um processo de licitação, devem ser definidas em harmonia com todos esses princípios e não somente com base num ou noutro.

A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção, aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente.

Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto, e nesse caso o instituto referido é o da licitação, para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que mais se mostre consentânea ao objetivo perseguido, ainda que isso requeira a mitigação deste ou daquele princípio por parte do intérprete.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê que a entidade em suma, exige nos documentos para habilitação do certame, em sua qualificação técnica, o a PORTARIA DE AUTORIZAÇÃO E ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, emitida pelo Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar (GSVG).

O documento referido tem como legislação nas bases regulamentadas as seguintes leis:

- Lei Federal n.º: 7.102 de 1983: Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências;

- Lei Estadual n.º: 8.109 de 1985: Dispõe sobre a Taxa de Serviços Diversos;

- Decreto Estadual n.º: 32.162 de 1986: Aprova o Regulamento Geral da Vigilância Particular e Municipal.

- Lei Estadual n.º: 10.991 de 1997: Dispõe sobre a Organização Básica da Brigada Militar do Estado e dá outras providências;

Hely Lopes Meirelles define habilitação ou qualificação como sendo "o ato pelo qual o órgão competente, examinada a documentação, manifesta-se sobre os requisitos pessoais dos licitantes, habilitando-os ou inabilitando-os" (Licitação e Contrato Administrativo, 7. Ed., Revista dos Tribunais, p. 106).

Maria Adelaide de Campos França, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contrato", p. 113, diz:

"Qualificação técnica, por sua vez, é definida pelo citado mestre como conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. "

As regras procedimentais devam ser seguidas, até para assegurar a isonomia entre os licitantes, não menos verdade é que o procedimento e o processo não podem se transformar no próprio fim da licitação, mas sim apenas em meio para sua realização.

A empresa SCJ SEGURANÇA DIGITAL, atua no segmento deste certame, a mais de uma década, e nunca foi necessário para execução dele, tal exigência do supracitado Alvará, para o FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE VIDEOMONITORAMENTO, JUNTAMENTE COM INTEGRAÇÃO DE IMAGENS.

Em analise a base fundamentada do alvará exigido, nas legislações mencionadas a pouco, não foi encontrado em nenhum local, a cabimento deste Alvará para a prestação de serviços ao qual estamos interessados neste instrumento convocatório; logo a exigência para as empresas responsáveis perante a FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE VIDEOMONITORAMENTO, JUNTAMENTE COM INTEGRAÇÃO DE IMAGENS, não é cabível perante que o mesmo, pois não consta na base regulamentadora do documento exigido.

E com base aos Decretos estaduais (nº 32.162/86, nº 35.593/94 e nº 38.107/98), no que compõe o Alvará da Brigada e o EDITAL cita em no item 6 – subitem J), seguem os textos vinculados as instalações.

O texto vinculado a instalações que consta ao Decreto Estadual nº 32.162/86, mais precisamente o Art. 41º cita:

> *Art. 41 - As empresas instaladoras de **alarmes bancários** que conectarem terminais de seus respectivos equipamentos com Organizações Policiais Militares, deverão estar devidamente registradas e credenciadas pela COMSUVIPAR.*

O texto vinculado a instalações que consta ao Decreto Estadual nº 35.593/94, mais precisamente o Art. 2ºinc. II e III cita:

II - Normatizar, controlar e fiscalizar as atividades assemelhadas, como sejam, as atividades de vigias, seguranças, zeladores, empresas instaladoras de alarmes, mesmo sob a forma de linhas privadas e empresas de transportes de valores;

III - Cadastrar, controlar e fiscalizar as pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços de vigilância, transporte de valores e ***instaladoras de sistemas de alarmes,*** *quanto ao cumprimento da legislação;*

O texto vinculado a instalações que consta ao Decreto Estadual nº 38.107/98, mais precisamente o Art. 37º inc. I a V cita:

I. a previsão, recebimento, armazenagem e distribuição dos meios de comunicações;

II. a instalação e manutenção dos meios de comunicações;

III. a padronização e atualização das especificações dos materiais de comunicações;

IV. a execução de projeto básico para instalações de redes e controle dos registros de redes e licenças do funcionamento das estações junto ao órgão competente; e

V. o recebimento, armazenagem, distribuição, instalação e manutenção dos meios de ***informática.***

É clara em análise, que os textos vinculados as exigências do alvará, não condizem também com a necessidade para realização do objeto licitado.

Ao quanto a qualificação técnica a requerente possui diversos Atestados de Capacidade Técnica, registrados em seus órgãos competentes, relacionados a execução de contratos com valores altíssimos, ao que se consagrou na plena execução de todos eles.

Cabe-nos informar que o teor dos artigos 27 a 29 (LEI 8666/93) tratam dos requisitos essenciais para dar início à um processo licitatório; no entanto, o artigo 30 (LEI 8666/93) dispõe sobre qual a documentação é pertinente para a comprovação da habilitação técnica, a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximo;

Logo, com a análise do referido artigo 30 é clara o cabimento desta entidade, exigir o atestado de capacidade técnica e seus vínculos legais (CREA), bem como exigências com teores técnicos necessários para o funcionamento pleno dos equipamentos e com base na competência de pessoal especializado para configuração do software GENETEC; no entanto, a própria lei de licitação veda qualquer exigência de quaisquer outros documentos que extrapole as determinações em lei.

É evidente que no presente caso, a competitividade e consequente participação entre as empresas serão prejudicadas em razão desta limitação quanto ao alvará.

Vale mencionar que em contato com a Brigada, conforme e-mail anexado a está peça de impugnação, foi alegado a exigência de que, para cadastro e posteriormente emissão do ALVARÁ vinculado a GSVG, é necessário que empresa abra uma FILIAL no estado do Rio Grande do Sul;

Vale citar ainda, processo que ocorreu na **Prefeitura de Casca – RS, sobre Pregão Presencial 09/2020**; onde nossa empresa, apresentou mesmo teor na peça de impugnação apresentada, ao qual foi deferido por entendimento jurídico "QUE IMPLATANTAÇÃO DE SISTEMAS DE VIDEOMONITORAMENTO E AQUISIÇÃO DAS CAMERAS", não demandaria do alvará perante a Brigada Militar. (Documento consta em anexo a essa peça de impugnação).

Outro caso ocorreu no início deste mesmo mês de maio de 2020, referente a entidade da **Prefeitura Municipal de Vale do Sol, sobre Pregão Presencial 06/2020**, onde houve um deferimento parcial; sob análise jurídica da estimada entidade, e contato visível no julgamento divulgado, e Brigada Militar afirma que a exigência seja restrita a empresas sediadas somente no estado do Rio Grande do Sul, isentando empresas de fora do estado. (Documento consta em anexo a essa peça de impugnação).

Prezados, a exigência em si frustra o caráter competitivo da licitação e ainda, realiza tratamento diferenciado, colocando como exigência que empresas de outros estados, sejam obrigadas a constituir filial no Rio Grande do Sul, para prestação de serviços, aos quais possui total competência, e em tese; descarta em sua totalidade a necessidade da abertura de uma filial fora de seu estado sede, para realização deste contrato.

ART. 3 – LEI 8666/93

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Assim, tendo à lei estabelecida as exigências e condições a serem cumpridas pelos licitantes, não pode o Edital pretender a instituição de obrigação não prescrita pelo legislador em seu conteúdo vinculado as exigências para emissão, e aos que o cabem possuir tal documento; sob pena de manifesta afronta ao princípio da legalidade e, consequente, contaminação do procedimento licitatório respectivo.

Ainda que, a PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DO POLÊSINE, suscitasse a existência de qualquer norma interna para justificar a legalidade da exigência do comprovante requerido para empresas, que faram O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE VIDEOMONITORAMENTO, JUNTAMENTE COM INTEGRAÇÃO DE IMAGENS, o argumento não merece guarida, pois deve ser de conhecimento do próprio órgão, que uma norma interna, não pode prevalecer sobre uma legislação federal, como é o caso das leis 8.666/1993 e 10.520/2002, e até mesmo as próprias que norteiam a base da legislação regente do ALVARÁ exigido.

Se os apontamentos citados acima já não fossem suficientes para que a referida exigência fosse excluída do mencionado edital, ainda cabe questionamento sobre a competência para legislar sobre a matéria, pois conforme determina a Constituição Federal, a competência é exclusiva da União, ou seja:

Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre: XXVII – Normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades para as administrações públicas diretas, autarquias e fundacionais, obedecido o disposto no art. 37, XXI e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

A Administração deve sempre preservar seus interesses quando exigir, no Edital, a apresentação de documentação. Deve sempre lembrar que a finalidade do processo licitatório, dentre outras, é dirigida à seleção da proposta mais vantajosa à Administração e ao interesse coletivo.

Inabilitar a empresa que não apresentar a referida documentação é violar os princípios da competitividade, interesse público, economicidade. Isso sem considerar que não haverá a possibilidade de tornar-se vencedora a real proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Não podemos deixar de considerar, ainda, o Princípio da Legalidade protegido pelo inciso II do artigo 5º da Constituição Federal que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer, senão em virtude de lei".

O Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a autoridade administrativa não tem liberdade para praticar atos ou impor condições a apresentação de documentos que não estão estabelecidos na Lei de Licitações.

Desse modo, a Impugnante requer que a redação do Edital seja harmonizada com essa realidade da legislação, de modo que não venha à contrariá-la.

Para ciência desta estimada entidade, está impugnação também está sendo protocolada junto ao tribunal de justiça e tribunal de contas.

3. PEDIDO:

Diante de todo o exposto, requer que a presente, a empresa SCJ SEGURANÇA DIGITAL, que a Impugnação seja inteiramente acolhida, a fim de excluir a exigência constante **ITEM 6., subitem J) ou exigi-la apenas a empresas sediadas no estado**, constando tão somente a apresentação de atestado de capacidade técnica, em conformidade com a legislação vigente e seus órgãos norteadores, e demais exigências já supracitadas, sendo totalmente cabíveis para uma plena execução do contrato, excluindo a exigência de Alvará vinculado a Brigada Militar do estado, as empresas aos quais o mesmo não lhe cabe.

Pelo presente, pedimos o deferimento desta peça de impugnação.

Londrina – PR, 15 de maio de 2020

Atenciosamente,

15.510.770/0001-51
SCJ SEGURANÇA
DIGITAL EIRELI - EPP

Rua: Marcos Tomazini, 145
Columbia - CEP 86.057-060
F: (43) 3356-3456 LONDRINA - PR

Fabiano Henrique Paulino

FABIANO HENRIQUE PAULINO
CPF: 070.776.209-05 RG: 10576887-7 SESP-PR
REPRESENTANTE POR PROCURAÇÃO - PP
CNPJ: 15.510.770/0001-51
SCJ SEGURANCA DIGITAL EIRELI EPP

PARECER JURÍDICO

Ao setor de licitações

Faço referência neste, ao pedido de impugnação do edital Pregão Presencial 09/2020, interposta pela empresa SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI – EPP. O presente edital trata da contratação de empresa para FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE MATERIAL DE VIDEOMONITORAMENTO.

No tocante a tempestividade do referido recurso, identifica-se que está no prazo legal, assim, será analisado o mérito abaixo.

A impugnante postula a retificação do edital no tocante a exigência da empresa vencedora em apresentar **"alvará de funcionamento, emitido pelo departamento de supervisão de vigilância e guardas da brigada militar (GSVG)".**

A impugnante aponta que tal exigência descrita no item 14.1.24 do edital é desnecessária, pois o fornecimento e instalação de material de videomonitoramento não prescinde do alvará requisitado.

Neste contexto, a presente assessoria realizou analise minuciosa quanto o objeto da presente licitação, e a consequente legislação a ser aplicada.

De fato, o alvará requisitado no item 14.1.24, tal exigência realmente não condiz com o objeto que está sendo licitado no caso em tela.

O simples fato de fornecer e instalar os equipamentos licitados não demanda alvará perante a Brigada Militar.

. O presente edital já exige qualificação técnica, bem como a descrição dos materiais a serem licitados.

Pelo exposto, opina pela procedência da impugnação apresentada pela impugnante. Portanto, a presente assessoria opina pela retificação do edital, retirando o item 14.1.24.

É o parecer.

Considerações aos Superiores.

Casca, 30 de março de 2020.

Marcos Roberto Damo
Assessor jurídico do Município
OAB-RS65456

TERMO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2020

OBJETO: FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE MATERIAL DE VIDEOMONITORAMENTO

Considerando a impugnação ao edital por parte da empresa SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI – EPP.

Considerando o deferimento por parte da assessoria juridica, a respeito da impugnação;

Considerando o interesse público;

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASCA-RS, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, as alterações realizadas no edital de Pregão Presencial nº 09/20, conforme segue:

1- Considerando o pedido da empresa supra, exclui-se a exigencia do item 14.1.24.

2 – Considerando que não haverá modificação na formulação das propostas, tendo em vista que as empresas licitantes interessadas tomam por referência a tabela de itens contida no arquivo eletrônico para a apresentação das propostas, a data do certame não será alterada.

3 – As demais disposições contidas no edital de Pregão Presencial nº 09/2020 permanecem inalteradas.

Casca-RS, 30 de março de 2020.

DOMINGOS CLÁUDIO KUJAWA
PREFEITO MUNICIPAL

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL N.º 06/2020
OBJETO: Aquisição de sistema de monitoramento
IMPUGNANTE: SCJ Segurança Digital Eireli – EPP (CNPJ 15.510.770/0001-51)

DA TEMPESTIVIDADE

A impugnante **SCJ Segurança Digital Eireli – EPP (CNPJ 15.510.770/0001-51**) enviou impugnação ao edital de licitação em epígrafe em 07 de maio de 2020, em sede de preliminar, o Pregoeiro observa que o presente recurso é tempestivo.

DO RELATÓRIO

Alega a Impugnante, no que tange ao Edital, que a exigência de Alvará de Funcionamento, emitido pelo Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar (GSVG) é ilegal para o objeto licitado, declarando que seja retificado o edital com a exclusão deste documento exigido no item 6.1.11 do mesmo.

DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre reiterar que além da compra, o edital impugnado exige também a instalação dos equipamentos, quais sejam, um sistema de monitoramento.

Por oportuno este Município menciona que inexistiu qualquer violação dos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, pois é público e notório que a autoridade administrativa tem sua condução limitada as exigências legais e, sendo assim a mesma tem a faculdade de escolha ao editar o ato convocatório, o qual deve ficar adstrito ao conteúdo legal, tornando previsíveis as regras que o regerão e ao analisar as necessidades e ao buscar a satisfação das mesmas, não induz a pessoalidade na contratação, simplesmente reflete sua necessidade, a qual a concorrência privada tem condições ou não de satisfaze-la, porém deve ater-se a legislação vigente.

Considerando o Decreto 35.593 de 4 de outubro de 1994.

> Art. 2º - Fica criado, na Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, o Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (DSVG), órgão Especial, subordinado ao Comandante Geral da Brigada Militar, com sede em Porto Alegre, com as seguintes atribuições:
> II - Normatizar, controlar e fiscalizar as atividades assemelhadas, como sejam, as atividades de vigias, seguranças, zeladores, **empresas instaladoras de alarmes**, mesmo sob a forma de linhas privadas e empresas de transportes de valores;
> III - Cadastrar, controlar e fiscalizar as pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços de vigilância, transporte de valores e

> **instaladoras de sistemas de alarmes**, quanto ao cumprimento da legislação;

Considerando, também o Decreto 32.162 de 21 de janeiro de 1986

> Art. 4º - A Brigada Militar do Estado, atendidas as prescrições da legislação pertinente, exercerá o controle, coordenação e fiscalização dos organismos de vigilância, por intermédio da COMISSÃO DE SUPERVISÃO DE VIGILÂNCIA PARTICULAR (COMSUVIPAR), a quem incumbe:
> 3) O processamento da documentação para fornecimento, aos organismos de vigilância, de:
> **a) Autorização de funcionamento;**
> **b) Alvarás.**

Por fim, considerando esclarecimentos enviados por e-mail para a Brigada Militar, a qual justamos a presente resposta.

> *Aqui é do Município de Vale do Sol*
> *Nós estamos comprando equipamento de monitoramento para brigada militar.*
> *No edital pedimos o Alvará de Funcionamento emitido pelo GSVG no RS.*
> *Nossas dúvidas são as seguintes.*
> *Este documento é necessário para instalação de equipamento de monitoramento?*
> *R.:* ***SIM SE FAZ NECESSÁRIO O ALVARÁ DO GSVG PARA EMPRESAS QUE SÃO DO ESTADO DO RS, MAS TEM FILIAL ABERTA AQUI NO RS.***
> *Somente para empresa do RS ou também de outros estados?*
> *R.:* ***SIM, SOMENTE PARA EMPRESAS DO RS***
> *Qual o regulamento correto?*
> *R.:* ***LEGISLAÇÃO ESTÁ NO SITE*** www.brigadamilitar.rs.gov.br - ***serviços - alvarás e credenciais do GSVG***
> *Neste caso se a empresa é de outro estado ela está isenta deste documento? Ou precisa encaminhar antes de instalar?*
> *R.:* ***SIM, GSVG SÓ EXPEDE ALVARÁ DE EMPRESAS DO ESTADO DO RS.***

Assim, em observância as legislações acima expostas, e tendo em vista que além da compra, o edital impugnado exige também a instalação do equipamento, opino pelo acolhimento parcial da impugnação da empresa SCJ Segurança Digital Eireli – EPP, mantendo-se exigência do Alvará de Funcionamento, emitido pelo Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar (GSVG) somente das empresas sediadas no Rio Grande do Sul (RS), estando as empresas sediadas em outros estados isenta deste documento, no qual inclui-se a empresa ora recorrente, visto que sua sede é no estado do Paraná (PR).

DA DECISÃO

Face ao exposto, o Pregoeiro, fundamentado nos termos do instrumento convocatório, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos das Leis 10.520/02 e 8.666/93, resolve conhecer a impugnação apresentada pela empresa SCJ Segurança Digital Eireli – EPP para no mérito:

Julgar parcialmente PROCEDENTE a impugnação, de modo que o edital seja alterado e excluída a exigência do Alvará de Funcionamento, emitido pelo Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar (GSVG) para empresas sediadas em outros estados, mantendo-se as demais exigências do edital.

Considerando que a retificação do edital altera a habilitação das empresas e em tese suas propostas, é necessário também, a alteração da data de abertura do certame, reabrindo-se o prazo legal previsto na lei.

É o parecer.

Vale do Sol, 11 de maio de 2020.

Maiquel Roberto Durante
Pregoeiro

De acordo com o posicionamento do Pregoeiro.

Cassio Guilherme Alves
Assessor Jurídico Municipal
OAB-RS 83.510

DA DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 06/2020
OBJETO: Aquisição de sistema de monitoramento
IMPUGNANTE: SCJ Segurança Digital Eireli – EPP (CNPJ 15.510.770/0001-51)

Face ao exposto, fundamentado nos termos do instrumento convocatório, com base no parecer anexo, no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos das Leis 8.666/93, resolve no mérito:

Julgar parcialmente PROCEDENTE a impugnação da empresa SCJ Segurança Digital Eireli – EPP (CNPJ 15.510.770/0001-51), de modo que se altere o edital nos termos do parecer do pregoeiro, reabrindo-se o prazo para abertura do certame.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Vale do Sol, RS, 11 de maio de 2020.

Maiquel Evandro Laureano Silva
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE VALE DO SOL
EDITAL PREGÃO 06/2020
AVISO DE RETIFICAÇÃO

O Município de Vale do Sol, RS, torna público para conhecimento dos interessados a retificação do edital em epígrafe com relação ao item 6.1.11 do edital, mantendo-se esta exigência somente para empresas sediadas no estado do RS. Devido a alteração a nova data de abertura do certame será as 10 horas do dia 27 de maio de 2020. Maiores informações pelo fone: (51) 3750-1122. Vale do Sol, 11 de maio de 2020.

Maiquel Evandro Laureano Silva
Prefeito Municipal

licita2@gruposmartseg.com.br

De: GSVG - Secao de Registro e Licenciamento <gsvg-serel@bm.rs.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 12 de março de 2020 15:17
Para: licita2@gruposmartseg.com.br
Assunto: Re: Alvará e Credenciais do GSVG - ESCLARECIMENTOS

BOA TARDE,

PARA QUE A EMPRESA POSSA SER CADASTRADO JUNTO AO GSVG DEVERÃO ABRIR UMA FILIAL AQUI NO RIO GRANDE DO SUL, AGENDAR HORÁRIO PARA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO DE 1º CADASTRO CONFORME ORIENTAÇÕES NO LINK DO GSVG.

Proteger a sociedade, contribuindo para a qualidade de vida e desenvolvimento no Rio Grande do Sul

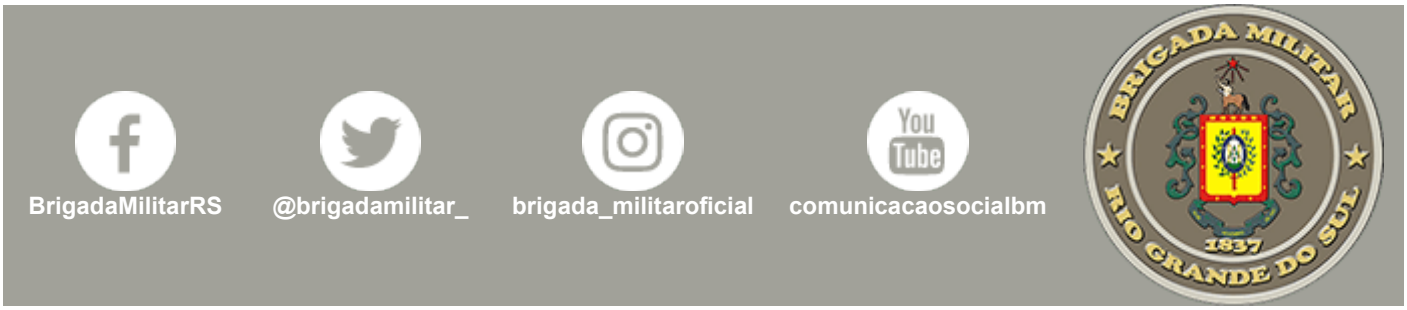

Em 12/03/2020 às 14:43 horas, licita2@gruposmartseg.com.br escreveu:

> Prezados boa tarde,
> Srs., somos uma empresa do Paraná, que irá precisar do alvará para um processo de licitação.
> Por gentileza Srs., peço a orientação necessária para que possamos emitir este Alvará o quanto antes.
> Alguns detalhes pude analisar junto a página do site, porém como somos de outro estado e para que não haja erros, peço que me orientem para que atenda com primazia todos os requisitos.
>
> Grato.
> Atenciosamente,

Carlos Renerio Brandão
Assistente de Licitação
Grupo Smartseg
(43) 3026-1561 • (43) 3327-1111

Integrador intelbras Parceiro FURUKAWA ELECTRIC

Livre de vírus. www.avast.com.